



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0000489475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017811-59.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ABC COMERCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA (E OUTROS(AS)), EMPLAK JA - COMÉRCIO DE PLACAS LTDA., RENOVA PLACAS AUTOMOTIVAS EIRELI, SP PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI, R. R. BARBOSA,, PRUDEMPLAK COMÉRCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA, MERCORPLACAS INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA., IZNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CENTERSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CENTER PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BLUE PLACAS EIRELI, ARAÇAPLAK COMÉRCIO DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA e UNI INTER PLACAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso dos autores. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Mariano de Siqueira Neto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E MÁRCIO KAMMER DE LIMA.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 30.286

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017811-59.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: EMPLAK JA - COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. E OUTROS. E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Liliane Keyko Hioki

Ação anulatória cumulada com repetição de indébito – Pretensão de abstenção de pagamento do valor previsto no inciso VI, do art. 5º da Portaria 41/2020 – Acesso ao sistema E-CRV – Incompetência do DETRAN-SP para instituição de nova etapa para consulta e distribuição dos códigos necessários para estampagem, levada a efeito, exclusivamente, pelo nominado e-CRV - Competência para desenvolvimento e disponibilização de sistema a esse fim reservada ao DENATRAN, a teor dos ditames contidos nos artigos 6º a 9º da Resolução CONTRAN 780/2019 e seu Anexo III - Sentença de procedência em parte reformada em parte.

Recurso do Detran desprovido e recurso dos autores provido.

Trata-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência proposta por Emplak Ja - Comércio de Placas Ltda. e Outros contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo objetivando a declaração de ilegalidade e o afastamento da exigência de pagamento de taxa relativa à disponibilização do sistema e-CRV e código chave nos termos da Portaria 41/20 do Detran, com consequente devolução de valores depositados. Subsidiariamente, pediu a redução dos custos para R\$4,10 ou ainda, que os valores sejam restritos a uma cobrança por código-chave/veículo.

A r. sentença de fls. 1699/1706 julgou procedente em parte o pedido inicial apenas para reconhecer a ilegalidade, em relação aos autores, do preço público cobrado com base na Portaria 41/2020 do Detran/SP, devendo ser limitado o valor àquele incorrido pela SERPRO, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

seja, R\$ 4,10. Julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Diante da recíproca sucumbência, as partes ratearão o pagamento das custas e das despesas processuais. Os honorários são fixados em R\$ 3.000,00 para cada parte (art. 85, §8º do CPC), eis que o valor atribuído à causa não guarda relação ao que fora reconhecido nesta demanda e não há conteúdo mensurável.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados pela decisão de fls. 1720.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação a fls. 1726/1750 alegando que a contraprestação prevista na Portaria 41/20 tem natureza de preço público e que a exigência de utilização do e-CRV não configura etapa adicional indevida no processo de estampagem de placas veiculares. Assevera que, ao instituir a cobrança, "o DETRAN não usurpou nenhuma competência, pois o seu sistema e o sistema oferecido pelo DENATRAN são sistemas diferentes, com finalidades diversas". Pede o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença.

Por sua vez, inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação a fls. 1754/1794 alegando que a r. sentença afastou a tese defendida de que estamos diante da exigência de taxa e não de preço público. Entretanto, não apontou qualquer fundamento para tal, reservando-se a apontar os artigos 74 e 79 do CTN, bem como elencando alguns julgados. Ao assim proceder, incorreu em violação ao quanto disposto nos incisos I e V, §1º, do art. 489 do CPC/15. Afirma violação ao princípio da estrita legalidade e da anterioridade, diante da instituição de taxa por meio de portaria. Sustentam que a r. sentença apelada muito bem reconheceu que o DETRAN-SP extrapolou a competência ao editar a Portaria 41/2020 que institui o preço público em questão, entretanto, de forma contraditória, houve por bem manter a cobrança exigida pelos apelados, apenas reduzindo o valor exigido. Aduzem que o apelado está também cobrando referido preço de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

repetida, pois emite uma cobrança para cada unidade placa a ser estampada e não para cada conjunto alfanumérico fornecido. No mais, alegam que cumulativamente com o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exação instituída pela Portaria 41/2020, requisitaram a declaração do direito de restituição dos valores recolhidos a maior, contudo, a r. sentença apelada houve por bem negar tal requerimento, e aplicou o quanto disposto no art. 166 do CTN. Por fim, afirmam que a sucumbência das Apelantes foi mínima e inferior à 20%, motivo pelo qual é mandatário que o réu arque por inteiro com despesas e honorários advocatícios. Requerem a reforma da r. sentença para: (i) Que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa travestida de preço público, materializada no inciso VI, do art. 5º da Portaria DETRAN-SP 41/2020; (ii) Ainda que venha a ser entendida a exação combatida como preço público e não taxa, seja reconhecida e declarada a sua ilegalidade da exação em face da usurpação de competência cometida pelo DETRAN-SP; e (iii) Em consequência do reconhecimento da ilegalidade e/ou da inconstitucionalidade, que seja determinada a devolução do montante recolhido pelas Apelantes, incluindo os valores devidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 até o final da presente demanda; subsidiariamente, a reforma da r. sentença para que os valores exigidos pelo DETRAN-SP sejam recolhidos por veículo e não por blank a ser estampado, com a devida restituição dos valores recolhidos a maior; a condenação do Apelado ao pagamento das custas, despesas processuais incluindo honorários periciais e de assistente técnico despendidos pelas Apelantes, bem como honorários advocatícios nos termos do §3º, do art. 85, do CPC.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 1804/1815 e a fls. 1819/1838.

Determinou-se a intimação de Emplak Ja - Comércio de Placas Ltda. e Outros para que se manifestassem acerca da petição e documentos juntados a fls. 1.852/1.86 (fls. 1.878). Manifestação a fls. 1.883/1.899.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

O Detran informou que ajuizou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao qual foi atribuído o número 2334558-85.2023.8.26.0000, indicando a presente ação como processo piloto, requerendo a suspensão do feito (fls. 2018/2019).

No mais, a fls. 2048/2049, requereu a suspensão do feito, a fim de aguardar a decisão final do IRDR nº 2334558-85.2023.8.26.0000, posto que a presente Apelação, indicada como processo piloto, só poderá ser julgada posteriormente ao trânsito em julgado do incidente, nos termos do parágrafo único do artigo 978, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Ab initio, indefiro o pedido de suspensão do feito, pois o IRDR nº 2334558-85.2023.8.26.0000 não foi admitido, consoante ementa que segue e nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC¹:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pleito de fixação de tese jurídica envolvendo discussão acerca da legalidade da exigibilidade do pagamento de 0,85 UFESP pelas empresas estampadoras de placas de identificação veicular credenciadas, em razão da utilização do sistema E-CRV e fornecimento de código chave de emplacamento instituída pela Portaria Detran/SP nº 41 - Ausência de preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade – Não demonstrada a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Inteligência do artigo 976, II, do CPC – Precedentes desta Eg. Corte – Incidente não admitido.

¹ Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2334558-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

No mais, afasta-se o argumento do Detran sustentado a fls. 1852/1860 de existência de documento novo, qual seja, o Ofício Circular nº 2.487/2022, emitido pelo SENATRAN (antigo DENATRAN), no qual o órgão federal esclarece como devem ser interpretadas as Resoluções CONTRAN 780/2021 e 969/22, que disciplinam o processo de credenciamento de fabricantes e estampadores de PIV.

Isso porque, conforme bem destacado a fls. 1884, o documento em tela trata de documento público assinado e divulgado no final do ano de 2022 pelo órgão de competência nacional ligado à autarquia estadual do DETRAN-SP, sendo inverossímil a alegação de que o documento fora descoberto apenas nas últimas semanas.

No mérito, o recurso voluntário do Detran não comporta provimento e o recurso voluntário dos autores comporta provimento.

De fato, é possível constatar a incompatibilidade da cobrança instituída na Portaria Detran 41/2020 com a Resolução Contran 780/2019.

A Resolução CONTRAN 780/2019, ao dispor sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular, no que interessa, estabeleceu:

Art. 6º Compete ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

TRÂNSITO - DENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas fabricantes de PIV;

III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;

IV - fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;

V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;

VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 7º Compete aos DETRAN:

I cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 8º É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 9º É vedado ao DENATRAN e aos DETRAN:

I - credenciar empresa que não possua objeto social para a atividade de fabricação ou estampagem de PIV.

II - estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo

III.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

E, no referido Anexo III, constou:

5 Sistemas informatizados:

5.1 Após credenciamento junto ao DENATRAN, o fabricante deverá apresentar sistema informatizado a ser avaliado e homologado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar:

a) integração e interoperabilidade com o sistema informatizado de emplacamento;

b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais;

c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes;

d) o recebimento do QR Code para implantação nas PIV semiacabadas;

e) vinculação dos caracteres alfanuméricos da PIV estampada ao QR Code;

[...]

5.3 Os estampadores somente poderão atuar na atividade por meio do Sistema informatizado de que trata o item 5.1 devidamente homologado pelo DENATRAN. 5.4 O fabricante não poderá comercializar placas com estampadores que não utilizem seu sistema informatizado para o exercício de suas atividades.

5.5 A fim de viabilizar a troca de informações necessárias à execução da fabricação e estampagem das PIV de que trata esta resolução, o fabricante deverá integrar o seu sistema informatizado com o banco de dados do DENATRAN.

6 Disposições gerais:

6.1 Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada como Fabricante ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

6.2 O credenciamento da empresa deverá ser formalizado:

6.2.1 No caso de fabricante, mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União;

6.2.2 No caso de estampador, mediante Portaria do DETRAN do respectivo Estado ou Distrito Federal a ser publicada na forma oficial



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

estabelecida pela legislação estadual ou distrital, cuja cópia deve ser enviada ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica.

6.3 O credenciamento equivale ao Termo de Autorização para fins de utilização do sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN.

6.4 As empresas fabricantes e estampadoras, devidamente credenciadas, deverão ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina ao acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Por sua vez, a Portaria 41/2020 do DETRAN-SP, ao estabelecer normas pertinentes ao acesso e à transmissão eletrônica de dados destinados ao processamento de autorização e controle da estampagem das placas de identificação veicular a que se refere a Resolução 780/2019 do CONTRAN, pontuou:

Art. 1º As empresas estampadoras de placas de identificação veicular PIV credenciadas perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP na forma estabelecida pela Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pela Portaria DETRAN-SP nº 11, de 9 de janeiro de 2020, deverão observar o disposto nesta Portaria para a obtenção de autorização para a estampagem de PIV.

Art. 2º A transmissão de dados relacionados ao pedido de autorização para a estampagem de placas de identificação veicular deverá ser feita exclusivamente por meio eletrônico entre a empresa estampadora credenciada e o DETRAN-SP mediante a utilização do sistema ECRV, que se conectará ao sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN.

§ 1º A transmissão de dados deverá ser feita diretamente pela empresa estampadora, utilizando o código de acesso que lhe foi atribuído no ato de credenciamento perante o DETRAN-SP.

[...]

§ 3º A transmissão eletrônica das informações será feita segundo os protocolos, programas e procedimentos definidos pelo DETRAN SP em conjunto com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP.

Art. 3º O DETRAN-SP emitirá, para cada placa a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

estampada, um código chave de acesso específico ao sistema E-CRV.

Art. 4º A empresa credenciada, ao receber do proprietário do veículo, ou de seu representante, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV -, ou o Certificado de Registro de Veículo - CRV, deverá solicitar ao DETRAN-SP código chave para a estampagem de cada placa de identificação que foi autorizada pelo DETRAN-SP para o respectivo veículo.

§ 1º Para cada placa, individualmente considerada, será fornecido um código chave específico.

[...]

Art. 5º São obrigações da credenciada:

I - manter o sistema de informática destinado às transações eletrônicas nas condições a que se refere o § 3º do art. 2º desta portaria, mesmo no caso de adaptação da solução a posteriores regulamentações de ordem técnica por parte do DETRAN-SP;

II - manter a integridade dos dados e o sigilo das informações transmitidas;

III - manter o banco de dados do DETRAN-SP atualizado em tempo real com os registros de estampagem e emplacamento;

IV - permitir acesso a sua base de dados pelo DETRAN-SP para consulta e atualização;

V - comunicar à Diretoria Setorial de Veículos do DETRAN-SP, por intermédio do endereço eletrônico gerenciadveiculos@detran.sp.gov.br, qualquer ocorrência relacionada a condições inadequadas ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita transmissão de informações;

VI efetuar o pagamento do preço público devido pelo envio e recepção eletrônica do pedido de cada código chave de acesso ao sistema E-CRV, pela comunicação da operação de estampagem e respectivos tratamentos sistêmicos.

[...]

Art. 10 Fica definido em 0,85 UFESP (oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) o valor correspondente à recepção eletrônica, e respectivo tratamento sistêmico, pelo DETRAN-SP do pedido de código chave para a estampagem de cada placa e da correlata comunicação da operação de estampagem e emplacamento.

Como visto, a teor dos artigos 6º a 9º da Res.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

CONTRAN 780/2019, é do DENATRAN a competência para disponibilização de sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento (art.6º, VII), e, à luz dos ditames contidos em seu artigo 7º, acima transcritos, não é possível intuir sobre pertinência da instituição, pelo DETRAN-SP, de nova etapa para consulta e distribuição dos códigos necessários para estampagem, levada a efeito, exclusivamente, pelo chamado e-CRV (art. 2º, Portaria DETRAN 41/2020).

Não se reputa correta e legal a atuação do DETRAN-SP, pois, por intermédio da Portaria 41/2020, ao exigir que a transmissão de dados relacionados ao pedido de autorização para a estampagem seja feita exclusivamente por meio eletrônico entre a empresa estampadora credenciada e o DETRAN-SP mediante a utilização do sistema ECRV que se conectará ao sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN (art. 1º), atuou à margem do quanto lhe foi autorizado pelo artigo 7º da Resolução CONTRAN 780/2019, e, além, com descabido estabelecimento de atividade intermediária, vedada no artigo 8º da mencionada resolução.

Nesse sentido, veja-se:

Mandado de segurança. Impetrante credenciada como estampadora de Placas de Identificação Veicular. Pleito para ser afastada exigência prevista nos arts. 5º, inc. VI e 10 da Portaria 41/2020 do DETRAN-SP. Estipulação de preço público por envio e recepção eletrônica de códigos-chave pelo Sistema e-CRV. Não se tratando de serviço público especificamente estatal, inexistente vício quanto à fixação de preço público. Incompetência do DETRAN-SP, contudo, para instituição de nova etapa para consulta e distribuição dos códigos necessários para estampagem, levada a efeito, exclusivamente, pelo nominado e-CRV. Competência para desenvolvimento e disponibilização de sistema a esse fim reservada ao DENATRAN, a teor dos ditames contidos nos artigos 6º a 9º da Resolução CONTRAN 780/2019 e seu Anexo III. Exigência descabida. Impertinência, contudo, de restituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

das parcelas anteriores à impetração. Enunciados 269 e 271 das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004303-68.2020.8.26.0445; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

Assim, é de rigor a reforma em parte da r. sentença para declarar a inexigibilidade da cobrança prevista pelos art. 5º, VI, e 10 da Portaria DETRAN nº 41/2020 e condenar o réu à restituição de todos os valores comprovadamente pagos pelos autores desde sua implementação.

Sobre o valor a repetir, cumpre que se adicione correção monetária, que propriamente nada acrescenta ao capital, apenas preservando o valor da moeda, desde a data de cada pagamento, com índices convergentes ao IPCA-E, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810. Os juros de mora, por sua vez, contados desde a citação, serão convergentes aos índices aplicados à caderneta de poupança (cf. STF, ADIN 5348, com declaração parcial de inconstitucionalidade). A partir de 09.12.2021, observar-se-á a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por fim, diante da sucumbência total do réu, este arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do percentual dos referidos honorários ocorrerá quando a sentença for liquidada, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo observar, ainda, o artigo 85, § 11 do CPC.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso dos autores, nos termos acima.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator